



## Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Distr.: Geral  
20 de maio de 2016  
Inglês  
Original: Espanhol

### Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

#### Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal\*

##### I. Introdução

1. O Comité analisou o relatório inicial de Portugal (CRPD/C/PRT/1) nas suas 233.<sup>a</sup> e 234.<sup>a</sup> reuniões (CRPD/C/SR.233 e 234), a 29 e 30 de março de 2016. Na sua 251.<sup>a</sup> reunião, a 11 de abril de 2016, adotou as observações finais que se seguem.
2. O Comité congratula-se com a apresentação do relatório inicial de Portugal e deseja agradecer ao Estado Parte as suas respostas escritas (CRPD/C/PRT/Q/1/Add.1) à lista de questões (CRPD/C/PRT/Q/1) e as suas respostas às questões colocadas durante o diálogo.
3. O Comité felicita o Estado Parte pela sua delegação, que incluía um grande número de representantes e era chefiada pela Secretária de Estado para a Inclusão das Pessoas com Deficiência, uma mulher com deficiência.
4. O Comité manifesta o seu apreço pelo diálogo cordial e construtivo mantido entre a delegação e os membros do Comité.

##### II. Aspetos positivos

5. O Comité felicita o Estado Parte pelos progressos alcançados em algumas áreas relacionadas com os direitos das pessoas com deficiência, em particular com a revisão em curso da legislação em vigor a fim de a tornar compatível com as disposições da Convenção.
6. O Comité observa com satisfação os esforços feitos pelo Estado Parte para implementar a Convenção mediante a adoção de leis, planos e programas, nomeadamente os seguintes:
  - (a) Plano Nacional para a Saúde Mental 2007-2016, que procura alargar a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
  - (b) Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, em resultado da qual, em 2015, 98 por cento dos alunos com deficiência no Estado Parte frequentavam estabelecimentos de ensino regulares;

\* Adopted by the Committee at its fifteenth session (29 March-21 April 2016).



- (c) Lançamento do Quarto Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) e dos seguintes programas das forças de segurança portuguesas com vista à proteção das pessoas com deficiência contra a violência: Projeto de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas e Programa de Apoio a Pessoas com Deficiência da Guarda Nacional Republicana; Programa Especial Significativo Azul, Espaço Júlia e programa “Ao Seu Lado” da polícia; e programa “SEF em movimento” do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).
- (d) Programa de Apoio a Pessoas com Deficiência, destinado a prevenir a discriminação, o abandono, os abusos e os maus-tratos das pessoas com deficiência;
- (e) Criação de uma linha direta do Instituto Nacional para a Reabilitação para a prestação de apoio especializado a pessoa com deficiência, suas famílias e organizações e serviços que trabalham na área, sobre questões relacionadas com os respetivos direitos, deveres e benefícios, e seu encaminhamento para as respostas disponíveis.

### III. Áreas de preocupação

#### A. Princípios e obrigações gerais (art.º 1.º a 4.º)

7. O Comité está preocupado com o facto de a deficiência ser medicamente avaliada e de, na ausência de critérios legais sobre a elegibilidade das pessoas com deficiência para os vários programas de proteção social, ser utilizada em substituição a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais.
8. **O Comité recomenda que o Estado Parte reveja os critérios para a determinação do grau de deficiência de uma pessoa, em conformidade com a Convenção, regulamentando adequadamente esta questão na sua legislação e nas suas políticas. Recomenda também que o Estado Parte garanta que todas as pessoas com deficiência consigam obter a certificação da sua deficiência e tenham acesso aos programas e esquemas de proteção social e apoio, assegurando assim a igualdade de tratamento.**
9. O Comité constata que o Estado Parte não levou ainda a cabo uma revisão completa e transversal da sua legislação tendo em vista torná-la compatível com a Convenção e que no Estado Parte continuam ainda hoje a subsistir leis, regulamentos, costumes e práticas que constituem discriminação contra as pessoas com deficiência.
10. **O Comité recomenda que o Estado Parte leve a cabo uma revisão completa e transversal da sua legislação e das suas políticas a fim de as compatibilizar com a definição de deficiência consagrada no artigo 1.º da Convenção e assim assegurar proteção contra todas as formas de discriminação baseadas na deficiência. O Comité recomenda também que as organizações representativas de pessoas com deficiência e instituições independentes de direitos humanos sejam chamadas a participar ativamente neste processo.**
11. O Comité constata que o Estado Parte está a trabalhar numa nova estratégia em matéria de deficiência para por em execução até 2020; contudo, está preocupado com a não execução da Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013, que não contou com fundos suficientes para a sua implementação nem envolveu organizações de pessoas com deficiência na respetiva conceção, monitorização e avaliação.
12. **O Comité recomenda que o Estado Parte adote uma nova estratégia para a implementação da Convenção que envolva organizações de pessoa com deficiência na respetiva conceção, monitorização e avaliação e que disponha de um orçamento dedicado, uma calendarização definida e um mecanismo de monitorização específico. O Comité recomenda também que os fundos estruturais da União Europeia atribuídos ao**

Estado Parte até 2020 sejam utilizados para o desenvolvimento de políticas que contribuam para a implementação da Convenção no Estado Parte.

## **B. Direitos específicos (art.ºs 5.º - 30.º)**

### **Igualdade e não discriminação (art.º 5.º)**

13. O Comité está preocupado porque o Estado Parte não consagra legalmente a obrigação de proporcionar adaptações razoáveis às pessoas com deficiência no exercício de todos os seus direitos.

14. **O Comité recomenda que o Estado Parte consagre expressamente na lei a obrigação de proporcionar adaptações razoáveis às pessoas com deficiência em todas as áreas abrangidas pela Convenção.**

15. O Comité está preocupado com a ineficácia das vias legais de recurso à disposição das pessoas com deficiência no âmbito das competências atribuídas ao Instituto Nacional de Reabilitação para o exame dos casos de incumprimento das políticas em matéria de deficiência e com a mediação do Instituto nas queixas apresentadas pelas pessoas com deficiência com fundamento em tal incumprimento, as quais ficam frequentemente por resolver, são arquivadas e/ou não resultam na imposição de qualquer sanção.

16. **O Comité recomenda que o Estado Parte reveja a sua legislação e as suas políticas a fim de assegurar às pessoas com deficiência uma via legal de recurso eficaz nos casos de discriminação.**

### **Mulheres com deficiência (art.º 6.º)**

17. O Comité está preocupado com a omissão do Estado Parte em tomar medidas de assistência específicas para prevenir e combater a discriminação múltipla e intersectorial enfrentada pelas mulheres e raparigas com deficiência e com a falta de informação a este respeito. Está também preocupado porque as mulheres com deficiência não são consultadas no âmbito da conceção das medidas e programas relativos às mulheres em geral ou às pessoas com deficiência.

18. **O Comité recomenda que o Estado Parte incorpore a perspetiva das mulheres e raparigas com deficiência nas suas políticas, programas e estratégias em matéria de igualdade de género e que incorpore uma perspetiva de género nas suas estratégias em matéria de deficiência; deve adotar uma abordagem dupla que inclua também igualdade nas medidas e ação afirmativa, de forma a eliminar a discriminação múltipla e intersectorial enfrentada pelas mulheres e raparigas com deficiência em todas as esferas da vida, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais. Recomenda ainda que o Estado Parte garanta que as mulheres com deficiência, através das suas organizações representativas, sejam consultadas sobre a conceção dos programas e medidas em todas as matérias que as afetem diretamente.**

### **Crianças com deficiência (art.º 7.º)**

19. O Comité constata com preocupação os efeitos negativos das medidas de austeridade adotadas pelo Estado Parte na disponibilidade de serviços de apoio para as famílias das crianças com deficiência, bem como no apoio prestado para a educação inclusiva e de alta qualidade de tais crianças. Constata também que as estratégias do Estado Parte em matéria de deficiência e de infância não têm em consideração as necessidades das crianças com deficiência.

20. **O Comité recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias, nomeadamente através da utilização de fundos estruturais e de investimento da União**

Europeia e de outros fundos adequados, para minimizar o impacto das medidas de austeridade nas crianças com deficiência, reforçando o apoio prestado às respetivas famílias e tomando as providências necessárias para garantir que recebem uma educação de alta qualidade e inclusiva. O Comité recomenda também que o Estado Parte garanta que as crianças com deficiência e seus representantes e organizações são consultados sobre todas as matérias que os afetem e lhes seja prestada assistência adequada, de acordo com a respetiva idade e deficiência.

#### **Acessibilidade (art.º 9.º)**

21. O Comité constata que o Regime Jurídico da Acessibilidade está em processo de revisão desde 2012, que a segunda fase do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade 2011-2015 não foi ainda lançada e que a recente legislação sobre reabilitação urbana prevê uma exceção para o cumprimento das normas relativas à acessibilidade. Constata também que a legislação não faz qualquer distinção entre organismo de licenciamento e organismo de supervisão e que praticamente não existem sanções para o incumprimento das normas relativas à acessibilidade.

22. **O Comité recomenda que o Estado Parte tenha presentes as ligações entre o artigo 9.º da Convenção e as metas 11.2 e 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de forma a assegurar o acesso de todos a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis, melhorando a segurança rodoviária, nomeadamente através da expansão dos transportes públicos, com atenção especial às necessidades das pessoas vulneráveis, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos, e garantindo o acesso universal a espaços verdes e públicos seguros, inclusivos e acessíveis, em particular às mulheres e crianças, idosos e pessoas com deficiência.**

23. **O Comité recomenda que o Estado Parte tome medidas produtivas, em estreita consulta com as organizações representativas de pessoas com deficiência, com vista à rápida adoção de uma versão revista do regime jurídico da acessibilidade compatível com a Convenção, tal como indicado no Comentário Geral n.º 2 (2014) do Comité, sobre acessibilidade (artigo 9.º da Convenção) e institua mecanismos de queixa e aplicação eficazes e acessíveis.**

#### **Situações de risco e emergência humanitária (artigo 11.º)**

24. O Comité está preocupado porque as políticas de proteção civil e assistência humanitária do Estado Parte não têm devidamente em conta as necessidades das pessoas com deficiência em situações de risco e emergência humanitária.

25. **O Comité recomenda que todos os aspetos das políticas e programas do Estado Parte sobre redução do risco de desastres sejam inclusivos e acessíveis a todas as pessoas com deficiência.**

26. O Comité observa que foram considerados alguns aspetos da deficiência nas políticas e programas do Estado Parte em matéria de migração, refugiados e asilo. Contudo, o Comité está profundamente preocupado porque os migrantes, refugiados ou requerentes de asilo com deficiência vivem frequentemente em situação de pobreza ou pobreza extrema.

27. **O Comité recomenda que o Estado Parte faça maiores esforços para garantir assistência aos migrantes, refugiados ou requerentes de asilo com deficiência em situação de pobreza ou pobreza extrema, nas suas políticas e programas em matéria de migração, refugiados e asilo.**

**Reconhecimento igual perante a lei (art.º 12.º)**

28. O Comité constata com profunda preocupação que, no Estado Parte, um grande número de pessoas com deficiência está sujeito aos regimes de tutela ou curatela e assim privado de direitos como os direitos de votar, casar, constituir família ou administrar bens e propriedades. O Comité está também preocupado pelo facto de a revisão do Código Civil do Estado Parte, atualmente em curso, continuar a prever restrições à capacidade jurídica das pessoas com deficiência.

29. **O Comité recomenda que o Estado Parte tome medidas apropriadas para garantir que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo os direitos de votar, casar, constituir família ou administrar bens e propriedades, tal como indicado no seu Comentário Geral n.º 1 (2014), sobre o reconhecimento igual perante a lei (artigo 12.º da Convenção). O Comité recomenda também que o Estado Parte revogue os regimes existentes de tutela e curatela, ao abrigo dos quais a pessoa fica total ou parcialmente privada do exercício da sua capacidade jurídica, e desenvolva sistemas de decisão assistida para fomentar e promover a realização dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção.**

**Acesso à justiça (art.º 13.º)**

30. O Comité está preocupado com o limitado acesso à justiça das pessoas com deficiência e com a falta de adaptações processuais para estas pessoas no Estado Parte.

31. **O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para combater a discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência no acesso à justiça, garantindo a plena adaptação dos processos e financiamento para a formação do pessoal judiciário em matéria da Convenção.**

**Liberdade e segurança da pessoa (art.º 14.º)**

32. O Comité está preocupado porque, nos termos do Código de Processo Penal do Estado Parte, as pessoas com deficiência psicossocial estão isentas de responsabilidade penal, não sendo respeitado o seu direito a garantias processuais em processo penal. Está também preocupado com o facto de pessoas com deficiência serem internadas com base na sua perigosidade e privadas de liberdade com base na deficiência ao abrigo da Lei de Saúde Mental (Leis n.ºs 36/1998 e 101/1999).

33. **O Comité solicita ao Estado Parte que, em conformidade com a Convenção e com as diretrizes do Comité sobre o artigo 14.º (2015):**

(a) **Reveja o seu direito penal a fim de garantir que todas as pessoas com deficiência beneficiam das garantias de um processo justo, incluindo a presunção de inocência e o direito a um julgamento equitativo, numa base de igualdade com as demais, bem como de adaptações razoáveis e acesso à informação e comunicação nas várias etapas do processo judicial e/ou administrativo conducente à privação de liberdade;**

(b) **Elimine do seu direito penal o conceito de perigosidade e medidas conexas de prevenção e segurança nos casos em que uma pessoa com deficiência psicossocial seja acusada da prática de um crime, bem como a privação de liberdade por motivo de incapacidade prevista na sua legislação em matéria de saúde mental.**

**Proteção contra a exploração, violência e abuso (art.º 16.º)**

34. O Comité constata com preocupação que a legislação do Estado Parte e as medidas por este tomadas com vista à proteção das pessoas com deficiência, especialmente mulheres e crianças, contra a exploração, não foram suficientes.

35. O Comité recomenda que o Estado Parte, em consulta com as organizações de pessoas com deficiência, incorpore explicitamente uma perspetiva de deficiência na sua legislação (incluindo na Lei n.º 112/2009, relativa à violência doméstica), estratégias e programas de prevenção da exploração, violência e abuso, e reforce as medidas para a proteção das pessoas com deficiência, especialmente mulheres e crianças, nomeadamente ministrando formação profissional contínua aos polícias, procuradores e juizes sobre a aplicação do dever de devida diligência.

**Proteção da integridade da pessoa (art.º 17.º)**

36. O Comité está preocupado porque pessoas com deficiência, especialmente as legalmente declaradas incapacitadas, continuam a ser sujeitas, contra a sua vontade, a interrupção de gravidez, esterilização, investigação científica, terapia electroconvulsiva ou intervenções psicocirúrgicas.

**37. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas possíveis para garantir o respeito do direito ao consentimento livre, prévio e informado para a sujeição a tratamento médico e para por em prática mecanismos de decisão assistida.**

**Autonomia de vida e inclusão na comunidade (art.º 19.º)**

38. O Comité está preocupado porque o Estado Parte não tem qualquer política nacional sobre autonomia de vida, não regulamenta a assistência pessoal e concede um subsídio muito baixo aos cuidadores, assim obrigando algumas pessoas a viver em instituições para pessoas com deficiência ou para idosos, nas quais o Estado Parte investe mais do que no apoio à autonomia de vida. Está também preocupado porque o Programa Nacional de Saúde Mental 2007-2016, que visa alargar a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, não estabeleceu ainda serviços de apoio de proximidade.

**39. O Comité recomenda que o Estado Parte, em estreita consulta com as organizações representativas de pessoas com deficiência, adote uma estratégia nacional em prol da autonomia de vida, nomeadamente aumentando o investimento para facilitar uma vida independente no seio da comunidade e não em instituições, regule a prestação de assistência e aumente a disponibilidade de intérpretes de língua gestual e sistemas dactilológicos nos serviços públicos. Insta também o Estado Parte a estabelecer serviços de apoio de proximidade para pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial.**

**Liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação (art.º 21.º)**

40. O Comité está preocupado com o restrito acesso à informação e comunicação das pessoas com deficiência no Estado Parte em resultado da falta de formatos acessíveis e tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência, incluindo o sistema dactilográfico, linguagem Braille, meios de comunicação aumentada e alternativa e outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis da respetiva escolha, incluindo formatos de leitura fácil.

**41. O Comité recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação e comunicação, tendo em vista garantir o acesso das pessoas com qualquer tipo de deficiência a formatos acessíveis e tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência, incluindo linguagem gestual, intérpretes do sistema dactilográfico, linguagem Braille, meios de**

**comunicação aumentada e alternativa e outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis da sua escolha, incluindo formatos de leitura fácil. Recomenda também que o Estado Parte promova o reconhecimento oficial da linguagem gestual portuguesa e do sistema Braille.**

#### **Respeito do domicílio e da família (art.º 23.º)**

42. O Comité constata que o Código Civil do Estado Parte restringe o direito de algumas pessoas com deficiência a casar, ter a guarda dos filhos e adotar. Constata também que as medidas de austeridade levaram, entre outras coisas, a cortes nos serviços sociais e no apoio financeiro às famílias, o que tem um impacto particularmente negativo nas mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência.

**43. O Comité recomenda que o Estado Parte altere e harmonize o seu Código Civil a fim de garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência a casar, ter a guarda dos filhos e adotar. Recomenda também que o Estado Parte tome medidas adequadas para garantir que as suas políticas e medidas de austeridade económica e social promovem o apoio financeiro às famílias das pessoas com deficiência, assegurando proteção e apoio especiais às mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência.**

#### **Educação (art.º 24.º)**

44. O Comité constata que, embora a grande maioria dos estudantes com deficiência frequente o ensino regular no Estado Parte, existe falta de apoio e que, devido às medidas de austeridade, foram feitos cortes nos recursos humanos e materiais, assim pondo em risco o direito e a oportunidade de uma educação inclusiva e de alta qualidade. O Comité constata também que o Estado Parte criou “escolas modelo” para estudantes com surdez, cegueira, surdez-cegueira e deficiência visual, bem como para estudantes com autismo, o que constitui uma forma de segregação e discriminação.

**45. O Comité recomenda que o Estado Parte, em consulta próxima com as organizações representativas de pessoas com deficiência, reveja a sua legislação em matéria de educação a fim de a tornar compatível com a Convenção e tome medidas a fim de assegurar mais recursos e ferramentas para facilitar o acesso e o gozo de uma educação inclusiva e de alta qualidade para todos os estudantes com deficiência, dotando as escolas públicas dos recursos de que necessitam para assegurar a integração de todos os estudantes com deficiência em turmas regulares.**

**46. O Comité recomenda que o Estado Parte considere a relação entre o artigo 24.º da Convenção e as metas 4.5 e 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para garantir a igualdade de acesso a todos os níveis do sistema de ensino e formação profissional, bem como para construir e melhorar as instituições educativas a fim de as tornar seguras e adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência.**

47. O Comité está preocupado porque, embora o Estado Parte tenha uma quota especial para a admissão de estudantes com deficiência nas universidades públicas, não regulamenta o apoio que as universidades devem proporcionar a tais estudantes. Está também preocupado porque existe um acesso restrito a certas áreas de estudo e qualificações profissionais dos estudantes com determinadas deficiências.

**48. O Comité recomenda que o Estado Parte regule por lei o acesso dos estudantes com deficiência ao ensino superior e à formação profissional em igualdade de condições com os restantes estudantes, garantindo adaptações razoáveis e os necessários serviços de apoio.**

**Saúde (art.º 25.º)**

49. O Comité constata que o Estado Parte tem prestado pouca atenção aos direitos das pessoas com deficiência na sua legislação e nas suas políticas na área da saúde, saúde sexual e reprodutiva, VIH/SIDA e doenças sexualmente transmissíveis, e que os serviços de saúde, especialmente serviços de ginecologia e obstetrícia, nem sempre estão acessíveis. O Comité está ainda preocupado porque a prevenção primária da deficiência é entendida como uma medida tomada em implementação da Convenção.

**50. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para garantir o acesso irrestrito das pessoas com deficiência a cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde sexual e reprodutiva, proibindo expressamente a discriminação com base na deficiência na sua legislação, garantindo o acesso universal aos seus programas e serviços em áreas urbanas e rurais e proporcionando formação adequada aos profissionais de saúde. A prevenção primária da deficiência deve também ser excluída dos programas de saúde.**

**Trabalho e emprego (art.º 27.º)**

51. O Comité está preocupado com a discriminação e desigualdade no emprego e condições de trabalho das pessoas com deficiência, em particular mulheres, e com o facto de o Código do Trabalho não exigir que as empresas garantam adaptações razoáveis. O Comité está também preocupado com as condições de trabalho das pessoas com deficiência nos Centros de Atividades Ocupacionais, incluindo a sua remuneração média, e com o facto de que, ao exercerem o seu direito ao trabalho e emprego, o desfecho mais comum seja o emprego nestes Centros.

**52. O Comité recomenda que o Estado Parte, em consulta próxima com as organizações representativas de pessoas com deficiência, reveja a sua legislação laboral aplicável aos setores público e privado a fim de a compatibilizar com a Convenção e tome medidas para fazer cumprir a lei e aplicar as penas previstas para o incumprimento. O Comité recomenda também a eliminação da segregação nos ambientes de trabalho, a revisão da legislação que regula os Centros de Atividades Ocupacionais sob uma perspectiva de direitos humanos com vista à sua compatibilização com a Convenção e a intensificação dos esforços para promover o acesso ao mercado de trabalho regular das pessoas com deficiência intelectual e autismo. O Estado Parte deve promover a responsabilidade social das empresas no contexto do emprego das pessoas com deficiência. O Comité recomenda que o Estado Parte considere as ligações entre o artigo 27.º da Convenção e a meta 8.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista alcançar o pleno emprego produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, incluindo pessoas com deficiência, bem como remuneração igual para trabalho de igual valor.**

**Nível de vida adequado e proteção social (art.º 28.º)**

53. O Comité nota os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para mitigar o impacto das medidas de austeridade nas pessoas com deficiência. Contudo, está preocupado porque não existem serviços de apoio de qualquer tipo para as pessoas com deficiência, as quais, em resultado da implementação das medidas de austeridade, são obrigadas, na ausência de apoio familiar ou redes de assistência, a viver em situação de pobreza ou pobreza extrema.

**54. O Comité recomenda que o Estado Parte, em cooperação com as organizações representativas de pessoas com deficiência, tome as seguintes medidas:**

(a) **Reveja com urgência as medidas de austeridade a fim de prevenir mais efeitos negativos e regressivos sobre o nível de vida e a proteção social das pessoas com deficiência, tomando providências para permitir a sua integração na comunidade;**



(b) **Assegure serviços de apoio à autonomia de vida e instituições de acolhimento respeitadoras dos direitos das pessoas com deficiência, seus desejos e preferências, para além de prestações pecuniárias que possibilitem um nível de vida decente às pessoas com deficiência em situação de desemprego e sem apoio familiar;**

(c) **Intensifique os esforços, em conformidade com a abordagem de direitos humanos da Convenção, para reforçar o direito a um nível de vida decente e proteção social das pessoas com deficiência que vivem em situação de pobreza e pobreza extrema, afetando fundos suficientes para este fim;**

(d) **Considere as ligações entre o artigo 28.º da Convenção e a meta 10.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a fim de capacitar e promover a integração social, económica e política de todas as pessoas, independentemente da respetiva deficiência.**

#### **Participação na vida política e pública (art.º 29.º)**

55. O Comité está seriamente preocupado porque, no Estado Parte, existem pessoas com deficiência, especialmente as que se encontram privadas do exercício da sua capacidade jurídica ou internadas em instituições psiquiátricas, que são privadas do seu direito de voto ou impedidas de exercerem este direito nas eleições e porque os processos eleitorais, incluindo campanhas políticas, não são acessíveis. O Comité está também preocupado com o facto de existir regulamentação interna que pode exigir a apresentação de atestado médico certificando a capacidade da pessoa com deficiência para votar se tiver uma “notória incapacidade mental” reconhecida pelo presidente da mesa de voto.

56. **O Comité recomenda que o Estado Parte, em cooperação com organizações representativas de pessoas com deficiência, tome as medidas necessárias para permitir que todas as pessoas com qualquer tipo de deficiência, incluindo as que se encontram sujeitas ao regime de tutela ou internadas em instituições psiquiátricas, exerçam o seu direito de votar e ser eleitas em igualdade de condições com as demais, proporcionando instalações e meios de comunicação acessíveis.**

#### **Participação na vida cultural e recreativa, lazer e desporto (art.º 30.º)**

57. O Comité está preocupado porque o Estado Parte não ratificou o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas para Pessoas Cegas, Amblíopes ou com dificuldades de Acesso a Materiais Impressos, o qual garante o acesso das pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades a materiais impressos.

58. **O Comité encoraja o Estado Parte a tomar todas as medidas necessárias para ratificar e implementar o Tratado de Marraquexe logo que possível.**

### **C. Obrigações específicas (artºs 31.º - 33.º)**

#### **Estatística e recolha de dados (art.º 31.º)**

59. O Comité está preocupado com a falta de dados coerentes e comparáveis sobre pessoas com deficiência no Estado Parte, bem como de indicadores de direitos humanos nos dados disponíveis.

60. **O Comité recomenda que o Estado Parte, em cooperação com as pessoas com deficiência e suas organizações representativas, utilize um sistema de indicadores baseados nos direitos humanos e um sistema de recolha de dados comparáveis e abrangentes desagregados por género, idade, população rural/urbana e tipo de deficiência.**

61. O Comit  recomenda tamb m que o Estado Parte considere as liga es entre o artigo 31.º da Conven o e a meta 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustent vel a fim de aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atualizados e fidedignos desagregados por rendimento, g nero, idade, ra a,  tnia, estatuto migrat rio, defici ncia, localiza o geogr fica e outras caracter sticas relevantes nos contextos nacionais.

#### **Coopera o internacional (art.º 32.º)**

62. O Comit  nota a considera o da defici ncia no Conceito Estrat gico da Coopera o Portuguesa 2014-2020, que regula a coopera o do Estado Parte com os pa ses africanos de l ngua portuguesa e com Timor-Leste; contudo, est  preocupado com a falta de integra o transversal dos direitos das pessoas com defici ncia na implementa o e monitoriza o a n vel nacional da Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustent vel, bem como com a falta de uma abordagem sistem tica e institucionalizada para a incorpora o dos princ pios e valores da Conven o em todas as suas pol ticas e programas de coopera o internacional.

63. O Comit  recomenda que o Estado Parte, em colabora o pr xima com organiza es representativas de pessoas com defici ncia, adote uma pol tica de desenvolvimento alinhada com a Conven o que incorpore os princ pios e valores desta em todas as suas pol ticas e programas de coopera o internacional. O Comit  recomenda tamb m que os direitos das pessoas com defici ncia sejam integrados transversalmente na implementa o e monitoriza o a n vel nacional da Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustent vel, em estreita coopera o e com a participa o de organiza es de pessoas com defici ncia.

#### **Implementa o e monitoriza o a n vel nacional (art.º 33.º)**

64. O Comit  nota a recente designa o pelo Estado Parte do mecanismo independente de monitoriza o para promover, proteger e supervisionar a implementa o da Conven o. Contudo, est  preocupado porque este mecanismo n o respeita plenamente os princ pios relativos ao estatuto das institui es nacionais para a promo o e prote o dos direitos humanos (Princ pios de Paris) nem disp e de financiamento suficiente.

65. O Comit  recomenda que o Estado Parte tome medidas para garantir que o mecanismo independente de monitoriza o respeita plenamente os Princ pios de Paris, isto  , que n o inclui quaisquer representantes do governo, disp e de um or amento adequado ao trabalho que desempenha e funciona em estreita consulta com as organiza es de pessoas com defici ncia.

#### **Coopera o e assist ncia t cnica**

66. Ao abrigo do artigo 37.º da Conven o, o Comit  pode dar ao Estado Parte orienta es t cnicas sobre quaisquer quest es colocadas aos peritos atrav s do secretariado. O Estado Parte pode tamb m procurar assist ncia t cnica junto das ag ncias especializadas das Na es Unidas com delega es no pa s ou na regi o.

## **IV. Seguimento**

#### **Seguimento e divulga o das observa es finais**

67. O Comit  pede ao Estado Parte que apresente, no prazo de 12 meses e em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2 da Conven o, informa o escrita sobre as medidas tomadas para dar cumprimento  s recomenda es formuladas pelo Comit  nos par grafos 12

(nova estratégia nacional em matéria de deficiência) e 65 (mecanismo independente de monitorização da aplicação da Convenção), *supra*.

68. O Comité solicita ao Estado Parte que dê cumprimento às recomendações contidas nas presentes observações finais. Recomenda que o Estado Parte envie as observações finais, para análise e seguimento, aos membros do governo e parlamento, funcionários dos ministérios competentes, órgãos do poder judicial e grupos profissionais relevantes, como profissionais das áreas do ensino, saúde e justiça, autoridades locais, setor privado e meios de comunicação social, utilizando estratégias de comunicação social acessíveis.

69. O Comité solicita ao Estado Parte que divulgue amplamente as presentes observações finais, em formatos acessíveis, em particular junto de ONG e organizações de pessoas com deficiência, bem como junto das próprias pessoas com deficiência e seus familiares.

70. O Comité encoraja o Estado Parte a envolver as organizações da sociedade civil, em particular organizações de pessoas com deficiência, na preparação dos seus próximos relatórios periódicos.

#### **Próximo relatório periódico**

71. O Comité solicita ao Estado Parte que apresente os seus relatórios segundo a quarto, num texto consolidado, no máximo até 23 de novembro de 2023. O Comité oferece também ao Estado Parte a oportunidade de apresentar o texto consolidado destes relatórios ao abrigo do procedimento de reporte simplificado, nos termos do qual o Comité elabora uma lista de questões com o mínimo de um ano de antecedência relativamente à data de apresentação do texto consolidado dos relatórios. As respostas do Estado Parte a esta lista de questões constituirão o relatório do Estado.

---